



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0036065-91.2023.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é peticionário LEANDRO MACHADO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente), XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, FÁTIMA GOMES, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER, MOREIRA DA SILVA, AMARO THOMÉ E MARCELO GORDO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCELO SEMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL Nº 0036065-91.2023.8.26.0000
COMARCA: HORTOLÂNDIA - 1ª. VARA JUDICIAL
REVISIONANDO: LEANDRO MACHADO DE OLIVEIRA
VOTO Nº 28569

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO E EXTORSÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INDEFERIMENTO. I. Caso em exame. 1. Revisão criminal proposta pelo peticionário Leandro, visando desconstituir acórdão que o condenou, por roubo e extorsão, a 14 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, além de 29 dias-multa. Alega fragilidade da prova acusatória e requer absolvição ou, subsidiariamente, a aplicação da continuidade delitiva. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a condenação foi contrária à lei ou à evidência dos autos e (ii) se é cabível a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão. III. Razões de decidir. 3. A condenação encontra suporte em outros elementos probatórios, além do reconhecimento retratado em juízo, como a posse do veículo utilizado no roubo e a quantia em dinheiro compatível com o crime. Versão do revisionando que é bem pouco crível e foi desmentida pela prova dos autos. 4. Não há continuidade delitiva entre roubo e extorsão, pois são crimes distintos, com condutas autônomas, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. IV. Dispositivo. 5. **Revisão criminal indeferida.** Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPP, art. 621, I. STJ, AgRg no HC nº 778.386/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 28.08.2023; STJ, AgRg no AREsp nº 1.930.118/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.05.2022; STJ, AgRg no HC 579.446/SP, Rel. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 25.08.2020.

Trata-se de revisão criminal proposta em favor de Leandro Machado de Oliveira, por meio da qual se pretende desconstituir acórdão proferido pela 10ª. Câmara de Direito Criminal, nos autos do processo n.º 0016867-95.2015.8.26.0114, que deu parcial provimento à apelação do corréu William, para diminuir sua pena, e deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público, para condenar o revisionando Leandro, pela prática dos crimes de roubo e extorsão, à

pena de 14 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, no regime fechado, além de 29 dias-multa.

O trânsito em julgado do acórdão, para a defesa, se deu em 09.10.2018 (fl. 587 da origem).

Alega o revisionando Leandro, em resumo (fls. 07/21), que: (i) a prova acusatória é frágil, não sendo capaz de justificar decreto condenatório. O peticionário sempre negou a prática do delito. Em juízo, a vítima não reconheceu Leandro como um dos autores do crime; (ii) o ato de reconhecimento em sede policial ocorreu sete horas após a subtração do automóvel e somente os acusados foram apresentados à vítima como sendo os suspeitos da prática dos crimes, não sendo observados os ditames do art. 226, do CPP; (iii) o peticionário foi detido cerca de sete horas após a subtração do veículo, em local distante de onde ocorreu o roubo; (iv) a vítima disse que teve pouco contato visual com o indivíduo que permaneceu no banco traseiro do veículo e apenas teria identificado Leandro em sede policial, no calor dos acontecimentos; (v) o revisionando não foi preso em flagrante delito e nenhum objeto relacionado ao crime foi apreendido em seu poder. Não houve comprovação de que o dinheiro apreendido com ele fosse da vítima; (vi) subsidiariamente, deve ser aplicada a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão.

Houve parecer da PGJ, pelo não conhecimento ou, caso conhecida, pelo indeferimento da revisão (fls. 29/55).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de revisão criminal, com fundamento no art. 621, I, do CPP – sentença condenatória contrária à evidência dos autos –, em que se busca absolvição do revisionando, por falta de prova de sua autoria, ou, subsidiariamente, a aplicação da continuidade delitiva aos crimes de roubo e extorsão.

Assim dispõe o Código de Processo Penal acerca das hipóteses de cabimento da revisão criminal:

*“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.*

As circunstâncias legais previstas no referido artigo são taxativas, e, para o acolhimento da ação de revisão criminal, imperiosa a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais.

Quanto ao pleito de absolvição do revisionando Leandro, não deve prosperar.

É dos autos que, em 07.05.2015, por volta das 06h20, na cidade de Campinas, a vítima Enio conduzia seu veículo Hyundai Azera, placas ETS-3735, quando um veículo GM/Celta, cor preta, placas

DQG-6761, colidiu com a traseira do veículo de Enio. Ao descer, a vítima foi abordada por dois indivíduos, os quais anunciaram o assalto e a obrigaram a entrar no banco traseiro de seu carro, com o terceiro indivíduo. Seguiram para Hortolândia, parando em posto de gasolina e efetuando saques no caixa eletrônico, no total de R\$ 1.500,00, mediante senha do cartão fornecida por Enio. A vítima foi abandonada em seguida na Estrada da Mão Branca. Em delegacia, foi informado que seu veículo roubado havia sido localizado abandonado. Mais tarde, no mesmo dia, por volta das 14hs, na posse do número da placa do GM/Celta utilizado no roubo, Guardas Municipais avistaram o veículo na cidade de Hortolândia. Ao perceberem a presença da viatura, os condutores do Celta tentaram empreender fuga, mas foram abordados, sendo identificados como sendo os réus Leandro (motorista) e William (passageiro). Ambos negaram o roubo. Em delegacia, porém, foram reconhecidos pela vítima.

Não há que se falar em insuficiência probatória. A despeito da vítima não ter confirmado reconhecimento do peticionário Leandro em juízo, outros elementos dos autos dão sustentação à condenação.

Com efeito, Leandro foi encontrado conduzindo o veículo utilizado no roubo horas antes. Em sua posse, havia a quantia de R\$ 492,00, condizente com o roubo, por três indivíduos, da quantia total de R\$ 1.500,00.

Sua versão é bem pouco crível: estaria na condução do veículo utilizado no roubo pois William teria levado o carro até a oficina mecânica em que trabalha, para conserto do freio. Fugiu da polícia porque estava na posse de *ipad* roubado.

Do laudo pericial do veículo, porém, não consta problema nos freios: “*Do sistema de freio: encontrava-se articulado e operante*” (fl. 325). Ademais, a corroborar se tratar do mesmo veículo utilizado para o roubo (os assaltantes bateram na traseira do carro da vítima, para fazê-la parar e sair do carro), constam “*danos aparentes e de aspectos recentes...situados no setor angular dianteiro esquerdo...consistindo em amassamento do para-choque, com desprendimento parcial (...)*” (fl. 324).

Também não faz sentido que o mecânico Leandro tenha optado por transitar com o veículo que supostamente estava com problema de freios – ao invés de consertá-lo.

Assim, a condenação de Leandro, pelos crimes de roubo e extorsão devem ser mantidos.

Não prospera a revisão, ademais, quanto ao pleito de continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, eis que, tratando-se de crimes diversos, com condutas autônomas, deve ser reconhecido o concurso material de infrações, conforme entendimento dos Tribunais Superiores:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VISUALIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] 6. Se praticada a subtração patrimonial, mediante violência ou grave ameaça, o autor ainda constrange a vítima a fornecer o cartão bancário e a senha deste, ficam configurados, respectivamente, os delitos de roubo e extorsão em concurso material, razão pela qual não há se falar em crime único. Precedentes. Para acolher a tese defensiva de que a Ré não "tinha pleno conhecimento e a intenção de violar patrimônios distintos (dolo específico)" seria imprescindível incursionar verticalmente no acervo probatório, providência de todo incompatível com a estreita via de habeas corpus. 7. Consoante remansosa jurisprudência deste Sodalício, não há continuidade delitiva entre roubo e extorsão, tendo em vista que se tratam de crimes de espécie diferentes. [...] 10. Agravo regimental não conhecido” (AgRg no HC n.º 778.386/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, g.n.).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. CONDUTAS DIVERSAS. ESPÉCIES DELITUOSAS DIFERENTES. INCABÍVEL O RECONHECIMENTO DO CRIME ÚNICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Os crimes de roubo e extorsão, apesar de serem do mesmo gênero, são espécies delituosas diferentes, admitindo o concurso material quando praticados no mesmo contexto fático. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido” (AgRg no AREsp n.º 1.930.118/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, g.n.).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE EXTORSÃO E ROUBO. RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA ACRESCIDA PELO

TRIBUNAL A QUO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que ficam configurados os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, para sacar dinheiro de sua conta corrente. Precedentes. 2. Não há falar em vício de fundamentação quando o Tribunal local, em sede de apelação exclusiva da defesa, inova na fundamentação empregada na dosimetria, sem, contudo, agravar a situação final do condenado. 3. Agravo regimental improvido” (AgRg no HC 579.446/SP, 6ª T., rel. Nefi Cordeiro, 25/08/2020, g.n.).

Assim, não tendo havido decisão contrária à lei ou à evidência dos autos, fica mantida integralmente a condenação do peticionário.

Ante o exposto, pelo meu voto, **indefiro a revisão criminal.**

MARCELO SEMER
Relator